



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13830.000535/97-92
Recurso nº : 112.493
Acórdão nº : 201-78.814

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 31 8 1006
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE MARÍLIA
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 31 / 08 / 2006
VISTO

COFINS. DECADÊNCIA.

É de dez anos o prazo decadencial do direito de o Fisco constituir o crédito tributário relativo à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e rege-se pelo art. 45 da Lei nº 8.212/91.

INSTITUIÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS.

Comprovado que a entidade não cumpre os requisitos e condições legais que a enquadre como beneficente de assistência social, há de ser exigida a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com os devidos encargos legais, de acordo com a legislação de regência.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE MARÍLIA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2005.

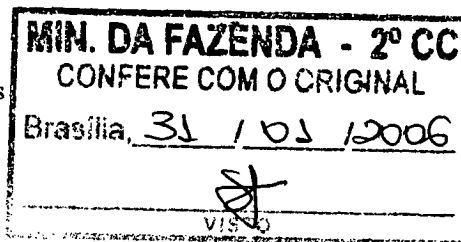
Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Maurício Taveira e Silva
Maurício Taveira e Silva
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Antonio Mario de Abreu Pinto, Sérgio Gomes Velloso, José Antonio Francisco, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13830.000535/97-92
Recurso nº : 112.493
Acórdão nº : 201-78.814

Recorrente : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE MARÍLIA

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado e cientificado em 12/06/97, em relação à epigrafada, em decorrência de falta de recolhimento da Cofins, nos períodos de abril/1992 a dezembro/1995, perfazendo o valor total, à época do lançamento, de R\$3.167.110,69, pois, no entender do Fisco, a autuada "*não é efetivamente uma entidade beneficente de assistência social*" (fl. 481).

A defendente apresentou impugnação alegando preliminar de nulidade do auto de infração e cerceamento de defesa, pelos fatos a seguir resumidos: a) o lançamento é impreciso, inseguro e sem certeza jurídica; b) há cerceamento do direito de defesa em decorrência da subtração de fatos de interesse da impugnante; c) a Fiscalização deveria ter efetuado a unificação deste processo e o do Imposto de Renda; d) os autuantes não observaram a Lei nº 9.430/1996, art. 32, que estabelece o processo que deve ser seguido para a suspensão de imunidade/isenção; e) foram utilizados documentos que padecem de ilegalidade, pois são reprodução de documentos ilegalmente apreendidos, conforme reconhecido pelo Poder Judiciário; e f) encontrava-se decaído o direito de a Fazenda lançar, relativamente aos meses de abril e maio de 1992, com base no art. 150, § 4º, do CTN, posto que o lançamento ocorreu em junho/1997.

No mérito, alega a impugnante ser entidade beneficente de educação, nos termos do art. 195, § 7º, da CF, com direito à isenção da Cofins, conforme critérios objetivos estabelecidos no art. 14 do CTN, ou no art. 55 da Lei nº 8.212/91.

A decisão recorrida (fls. 1.081/1.091) manteve o lançamento, rejeitando as preliminares e concluindo que a contribuinte não se enquadra na condição de entidade beneficente e de assistência social, não se adequando, desta forma, aos preceitos do art. 195, § 7º, da CF, e, portanto, não fazendo jus à pretendida imunidade.

Irresignada, a empresa interpôs, em 29/09/1999, o presente recurso, aduzindo a nulidade do lançamento e da decisão de primeira instância, com base em apontadas nulidades, e manifesta-se pela decadência em relação a determinado período, ataca o mérito da autuação concluindo que não foram desrespeitadas as condicionantes da imunidade previstas no art. 14 do CTN.

A contribuinte peticiona em 30/11/99 (fls. 1.187/1.189), dando conta da existência de medida judicial, a qual, segundo sua interpretação, enseja a suspensão deste processo, até final decisão do Mandado de Segurança.

Conforme despacho de fl. 1185/1186, os autos foram encaminhados a este Conselho, com base em medida liminar desobrigando a recorrente ao depósito recursal.

Em vista da informação de existência de medidas judiciais suspendendo o processo, a Primeira Câmara deste Conselho emitiu a Resolução nº 201-00.345, convertendo o julgamento em diligência, com o propósito de que o processo fosse devidamente instruído com



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13830.000535/97-92
Recurso nº : 112.493
Acórdão nº : 201-78.814

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, <u>31</u> / <u>10</u> / <u>2006</u>
 VISTO

2º CC-MF
Fl. _____

todos os elementos necessários à avaliação dos efeitos das decisões das referidas medidas judiciais.

Concluída a diligência, retornam os autos a este Conselho para julgamento.

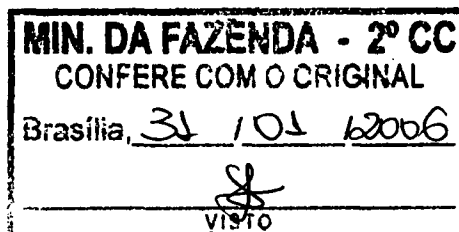
É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13830.000535/97-92
Recurso nº : 112.493
Acórdão nº : 201-78.814



2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA

O recurso atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele se conhece.

Inicialmente cabe analisar o alcance das medidas judiciais retromencionadas. Conforme as certidões de objeto e pé de fls. 1.256/1.257 e 1.273/1.274, tratam-se de Mandado de Segurança nº 97.1007442-3 e Medida Cautelar nº 1999.03.00.009832-7, referentes ao Processo Administrativo nº 13830.000767/97-78, objeto do Ato Declaratório nº 1/97, visando suspender autuações decorrentes da perda da imunidade tributária e a nulidade do ato administrativo que suspendeu a imunidade. Também o Processo Administrativo nº 13830.001019/91-49 estaria *sub judice*, devendo ser sustado o andamento do respectivo procedimento (fl. 1.274).

Conforme se verifica, somente os Processos nºs 13830.000767/97-78 e 13830.001019/91-49 estão afetos às medidas judiciais supracitadas. Portanto, passo à análise do recurso.

A recorrente levanta algumas preliminares de nulidade, cuja apreciação deve obedecer ao comando do art. 59 do Decreto nº 70.235/72, o qual preconiza:

"Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa."

Constata-se que as autoridades que atuaram no processo são todas competentes.

Compulsando os autos, não se verifica a prática de qualquer ato que impedisse a atuada de se defender plenamente das infrações de que é acusada, como provam as 1.405 folhas do processo, o qual se encontra em segundo grau de julgamento, bem como as suas razões de impugnação e recurso voluntário. O auto de infração, os anexos e peças que o acompanham, descrevem precisamente os fatos, que são congruentes com o enquadramento legal.

Não há que prosperar o argumento de unicidade processual, por não se tratar de lançamento reflexo, conforme dispõe o art. 9º, § 1º, do Decreto nº 70.235/1972, alterado pela Lei nº 8.748/93.

Também não procede a alegação de decadência, pois o direito de o Fisco constituir o crédito tributário relativo à Cofins rege-se pelo art. 45 da Lei nº 8.212/91, sendo de dez anos.

Conforme bem decidiu a DRJ, a contribuinte não é uma entidade de assistência social. A Constituição Federal de 1988 trata em capítulos distintos a assistência social (Capítulo II) e a educação, a cultura e o desporto (Capítulo III). Corroborando esta afirmativa, o art. 150, VI, faz menção aos dois tipos de entidades, "instituições de educação e de assistência social", por não se confundirem. Enquanto a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos os incisos do art. 203, as instituições de educação visam ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, consoante os arts. 205 a 214.

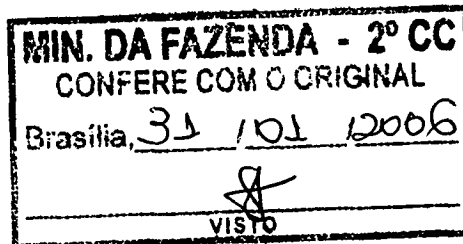
[assinatura]

[assinatura] 4



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13830.000535/97-92
Recurso nº : 112.493
Acórdão nº : 201-78.814



2º CC-MF
Fl. _____

Portanto, não há que se falar nos procedimentos de suspensão da imunidade/isenção previstos na Lei nº 9.430/96, pois, da análise dos fatos constantes dos autos, conclui-se que a impugnante não é uma entidade de assistência social e tampouco é uma instituição beneficente. Improcedente, portanto, a pretensão da impugnante de ver-se contemplada pela imunidade prevista no art. 195, § 7º, da Constituição Federal, matriz do art. 6º, III, da LC nº 70/1991.

Não obstante as considerações precitadas, ainda que se entendesse que a pretensão da recorrente tivesse amparo no art. 195, § 7º, da Constituição Federal, não faria jus ao benefício, conforme se demonstrará.

Filio-me à corrente doutrinária que entende se tratar de imunidade (e não isenção) o favorecimento previsto no § 7º do art. 195 da Constituição Federal, condicionado ao cumprimento dos requisitos da lei que, por força do art. 146, II, da CF, remete à lei complementar. Portanto, cabe às entidades beneficiadas observarem os requisitos do art. 14 do CTN, que são:

"I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão."

Conforme fartamente documentado nos autos e relatado no Termo de Constatação Fiscal de fls. 480/493, a recorrente não aplicou integralmente os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais, infringindo, assim, o inciso II do art. 14 do CTN.

Isto posto, **nego provimento ao recurso**, mantendo a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2005.

MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA